

RELAÇÃO DE CAUSALIDADE

Thalía Ramos dos SANTOS¹
Glauco Roberto Marques MOREIRA²

O presente artigo tem por objetivo trazer os métodos e teorias utilizadas juridicamente pelos responsáveis por analisar casos concretos. Esse tema é um tema muito importante para o direito penal, ao se tratar da responsabilização de um crime a um indivíduo, é necessário analisar se a conduta praticada pelo agente tem ou não relação com o resultado, ou seja, se aquela conduta foi à causa do resultado obtido. Existem teorias que explicam a relação de causalidade, a teoria adotada pelo código penal brasileiro é a da equivalência dos antecedentes causais, ela mostra um método para que o possamos chegar a real causa do caso concreto. Existem duas formas de causa, relativamente e absolutamente independentes, entre essas suas formas de conduta existe uma diferença muito significativa. Se tratando da absolutamente independente, o agente é livre de ser responsabilizado pelo resultado, pois não existe uma relação entre a conduta exercida pelo agente e o resultado obtido. Nas causas relativamente independentes, muitas das vezes o agente responde pelo resultado pelo fato de haver relação entre a conduta e o resultado. Ambas são importantes para a valoração na hora de responsabilizar penalmente o agente, uma pode diminuir a penalidade e a outra pode mantê-la não havendo diminuição. No decorrer do artigo, o tema tratado ficará cada vez mais claro, mesmo que havendo algumas divergências nas doutrinas, todas elas chegam a um senso, que é a relação entre a conduta e o resultado, tendo essa consciência fica mais fácil distribuir a pena igualmente perante a conduta do agente.

Palavras-chave: Relação. Causalidade. Imputável. Crime. Responsabilidade.

1 INTRODUÇÃO

O nexos causal é extremamente importante para a responsabilização de um crime a alguém, às vezes pensamos que se alguém estava envolvido a um crime ele é culpado e pronto; mas não sabemos que é feito um juízo de valores por parte das autoridades competentes.

Para sabermos se alguém é imputável ou não com relação a um crime é preciso fazer a relação de causalidade. Saber se um crime tem relação ou não

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: thaliaramos_santos@outlook.com.

² Docente do curso de Direito Penal do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em..... pelas faculdades..... e-mail..... Orientador do trabalho.

com uma conduta tem extrema importância na hora de responsabilizar o agente pelo ato delituoso. Muitas vezes o agente age com dolo em uma determinada conduta para que seja obtido o resultado esperado, mas também é possível que haja dolo na conduta, porém não no resultado. A pergunta é: será que alguém pode ser punido de forma muito severa por um crime, no qual o resultado não foi intencional? Ou se outra pessoa pode ser punida pela conduta que somente um cometeu? Se pararmos pra pensar, não seria justo que alguém que esteja de forma indireta ou até mesmo direta responda por uma conduta ou resultado não querido.

No decorrer deste artigo, serão vistas muitas formas de se poupar certas atitudes por parte das autoridades responsáveis por manter a eficácia dos direitos, deveres e garantias em uma sociedade.

2 CONCEITO DE RELAÇÃO DE CAUSALIDADE

A doutrina classifica como conduta criminosa aquela que quando a o descreve-la a lei comina uma pena, isso no conceito formal do crime. Se tratando do conceito material, crime seria uma conduta que ofende um bem jurídico tutelado por uma norma. O crime seria classificado também como um fato típico e antijurídico, dentro do fato típico esta presente mais quatro elementos sendo eles a conduta, o resultado, a relação de causalidade e a tipicidade, sendo a relação de causalidade que será abordada no presente artigo.

Relação de causalidade ou nexu causal trata-se do vinculo que liga a conduta ao resultado, ou seja, consiste em investigar se uma determinada conduta causou um resultado.

Segundo o texto:

“Nexo causal é o vinculo existente entre a conduta e o resultado por ela produzido; examinar o nexu de causalidade e descobrir quais condutas positivas ou negativas deram causa ao resultado previsto em lei. Assim para se dizer que alguém causou em determinado fato, faz-se necessário estabelecer a ligação entre a sua conduta e o resultado gerado, isto é, verificar se de

sua ação ou omissão adveio o resultado” (JusBrasil, 2009).

Ainda falando sobre o conceito de relação de causalidade, Fernando Capez diz:

“o nexa causal é o elo concreto, físico, material e natural, por meio do qual é possível dizer se aquela deu causa a este. Tal elemento tem sua natureza voltada a relação entre a conduta e o resultado, apegando sempre a lei da física causa efeito.”

A relação de causalidade é uma espécie de vínculo ou ligação na relação entre a conduta do agente e o resultado obtido, se aquela determinada conduta provocou o resultado, então o crime pode ser imputável ao agente. O artigo 13, 1ª parte, é o dispositivo legal encarregado de esclarecer a relação de causalidade. Segundo ele: “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa”.

Exemplo: A mata B com dois tiros. Houve um comportamento humano (ato de disparar os projeteis na vitima) e houve um resultado (morte da vitima). A conduta de A foi uma causa e a morte de B foi um resultado, ou seja, há uma relação de causalidade entre a conduta e o resultado, pois a conduta de A foi a quem provocou a morte da vitima. Ao fazer essa ligação o juiz que julga o caso não vai perguntar se o agente agiu sobre uma causa de exclusão da antijuridicidade e sim se aquela conduta produziu o resultado morte, pois o crime só vai ser imputável ao agente se houver ilicitude e culpabilidade.

2.1 Teorias da relação de causalidade do direito penal.

Existem três teorias que explicam a relação de causalidade. A primeira é a teoria da causalidade adequada, entende como causa a junção entre uma condição necessária + uma condição adequada para produzir o resultado.

A segunda teoria é a relevância jurídica, essa teoria reza que uma conduta tem que ser relevante para o resultado, ou seja, a conduta não tem que ser necessária e sim relevante. E por fim a ultima teoria e a mais importante, pois é a

adotada pelo nosso ordenamento jurídico que é a teoria da equivalência dos antecedentes causais.

Para resolver as questões de relação de causalidade, o nosso código penal adota a teoria da *conditio sine qua non* ou da equivalência dos antecedentes causais. No artigo 13 *caput*, 2ª parte, diz que: “Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”. Essa teoria atribui relevância causal a todos os elementos que antecederam o resultado, pois não se exclui da linha de desdobramento causal nenhum fato do que dependeu o resultado. Tomando por exemplo:

- 1) A produção de uma faca pelo fabricante
- 2) A venda dessa faca para o comerciante
- 3) A compra da faca pelo agente
- 4) A vítima sai para jantar em um restaurante
- 5) O agente golpeia com várias facadas a vítima
- 6) Resultado morte

Se formos analisar o caso simulado acima, nada do que houve desde a produção da faca até o resultado obtido pelo agente, poderá ser excluído da linha de desdobramento, pois todos os fatos são considerados relevância causal para o fato ocorrido.

Para Damásio de Jesus:

“não é possível distinguir entre as condições essenciais e não essenciais ao resultado, sendo causa do mesmo todas as formas que cooperaram para sua produção, quaisquer que sejam.” (Damásio, 2008)

Dessa forma, já que nenhum fato poderia ser excluído, iria gerar um regresso infinito e todos que participaram poderiam ser punidos pelo crime que somente um indivíduo cometeu. Para que não a punição não seja injusta existe um mecanismo que ajuda a resolver este conflito, denominado procedimento hipotético de Thyrén. Então nesse procedimento, para saber se a ação ou omissão teve relevância, basta que cada fato ocorrido seja excluído da linha de desdobramento, se após a exclusão desse fato perceber que sem ele o resultado não teria ocorrido, então esse fato é considerado causa. Tomando como base o exemplo citado anteriormente, se o primeiro fato fosse retirado, do mesmo jeito haveria possibilidade

do agente matar o a vitima; o segundo fato, que é a ida do produto para o comercio, que também não é considerada causa; o terceiro fato é a aquisição da arma pelo agente, de certa forma esse fato também não é considerado causa, porque pode haver outras maneiras do agente cometer o crime, no quarto fato seria a vitima ir jantar em um restaurante, também pode ser excluído da linha de desdobramento pelo simples fato de que o agente poderia cometer o crime em qualquer ocasião; no quinto fato, que seria o agente golpeia a vitima com facadas, esse fato sim pode ser considerado causa, pois se o agente não tivesse golpeado a vitima, não teria ocorrido o resultado morte.

Ao contrario do código penal de 1890, o nosso código atual do ano de 1940, não aceita a concausa que seria uma causa sobre outra causa. O fato de a lei ser muito confusa e dava espaço para a injustiça. Podemos usar como base o homicídio, que se fosse comprovado uma concausa a pena era diminuída. Então para o nosso ordenamento jurídico é causa toda ação ou omissão sem a qual o resultado não teria acontecido, mesmo que outra força causal tenha ajudado para que ocorresse o resultado. E vale apenas ressaltar que a *conditio sine qua non* só é aplicada para os crimes materiais.

2.2 Da causalidade na omissão.

O não fazer não pode gerar um resultado, o resultado só pode ser gerado por uma ação, porque o nada não pode provar nada, isso de acordo com a teoria normativa.

Damásio de Jesus, diz sobre a causalidade na omissão:

“Ricardo C. Nuñez observa inexistir uma relação de causalidade física entre a omissão e o resultado, uma vez que “carecendo a inatividade de eficácia ativa, vigora aqui o principio de que *ex nihili nil fit*”. Daí afirmar-se que não há causalidade na omissão, já que do nada, nada surge. (Damásio, 2008)”

Deste modo, qualquer informação que diz que existe uma causalidade na omissão é incorreta, já que a conduta omissiva possui um corpo essencialmente

normativo. Nos crimes omissivos não existe nexa causal, a omissão só é aceita pelo direito penal, se após uma análise jurídica for provado que o agente tinha o dever de agir, mas não agiu. O artigo 13, parágrafo 2º, é o dispositivo legal encarregado de dizer quais são as omissões relevantes para o direito penal.

Neste dispositivo aborda as seguintes hipóteses:

“Relevância da omissão”.

§ 2.º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado, o dever de agir incube a quem:

- A) Tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- B) De outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- C) “Com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.”

(Vade Mecum 2015)

Analisando as hipóteses do parágrafo 2º, a omissão só é imputável ao agente nos crimes omissivos impróprios nas seguintes condições: A) mandamento imposto por lei, ou seja, quando juridicamente alguém tem que ter determinado cuidado com algo, como, por exemplo: os pais tem o dever jurídico de garantir os cuidados necessários de seus filhos. B) condição de garante, ou seja, um indivíduo que assume a responsabilidade de impedir que o possível resultado ocorra, tendo como exemplo um salva vidas de um parque aquático, ele tem o dever de impedir que algum banhista se afogue. Se o salva vidas se recusar a socorrer a vítima de afogamento, ele pode ser punido culposamente por omissão, já que ele tinha o dever de impedir que esse resultado ocorresse. C) posição de provocador do perigo de dano, sendo essa pessoa a responsável por provocar determinado resultado pelo motivo de ter tido algum comportamento que trouxesse risco ao bem jurídico tutelado.

Dessa forma, vale fixar que nos casos de omissivos, não há relação entre a omissão e o resultado ocorrido, mas sim pelo motivo de que o indivíduo tinha um dever estando juridicamente encarregado de fazer e omitiu, sendo que somente nesses casos o resultado é imputável ao agente, pois a pessoa não vai responder pelo resultado e sim porque ela podia impedi-lo e não impediu.

2.3 Da superveniência causal.

A superveniência causal seria qualquer que atuou paralelamente com a ação do agente e produziu um resultado, dessa forma qualquer conduta que tenha contribuído para a produção do resultado. Deve ser analisado em cada caso concreto, o já dito anteriormente critério de eliminação hipotética, sendo que se excluído um determinado fato da linha de desdobramento e se sem esse fato o resultado não tivesse ocorrido, então este é considerado a causa. A causa de um crime pode ser preexistente, concomitante ou superveniente, superveniente ou absolutamente independente.

As causas absolutamente independentes é aquela que exclui a relação quando o resultado se reproduziu por si só. Já as causas relativamente independentes são aquelas que o resultado esta relacionado à conduta do agente, ou seja, eles estão intimamente ligados. São preexistentes as causas que existem antes da primeira causa; as concomitantes são as causas que surgem ao mesmo tempo da primeira causa; e as supervenientes acontecem depois da primeira causa. Olhando deste modo se torna um pouco difícil o entendimento. Vamos nos validar de alguns exemplos para se tornar mais fácil de compreender.

Exemplo de causas absolutamente independente preexistente: João atira em Pedro, que vem a falecer algum tempo depois, mas não pelos ferimentos e sim por ter se envenenado antes de tomar o tiro. Vemos que a primeira causa que existiu antes foi o fato de Pedro ter tomado veneno, a segunda foi os tiros. Então João só vai ser responsabilizado pelos atos praticados e não pelo resultado, havendo dessa forma a exclusão do nexa causal.

Exemplo de causa absolutamente independente concomitante: João esfaqueia Pedro. Pedro vem a falecer exclusivamente em razão de um infarto. É visível que a primeira causa são facadas dadas por João e ao mesmo tempo Pedro sofreu um infarto, então duas causas aconteceram ao mesmo tempo, assim como na causa preexistente á a exclusão do nexa causal e o agente só responde pelos atos praticados, nesse caso tentativa de homicídio.

Exemplo de causa absolutamente independente superveniente: João coloca veneno no suco de Pedro e ao toma-lo, o local em que ele se encontra vem a desabar e Pedro vem a óbito. Podemos ver que a primeira causa é o veneno colocado por João no suco de Pedro e logo depois vem a outra causa a qual causou

a morte de Pedro, que é o desabamento de local onde ele estava. A causa da morte de Pedro não é imputável a João, pois não houve relação com a conduta. Porém João irá responder pelos atos praticados anteriormente.

As causas relativamente independentes são aquelas que tem ou pode ter relação entre a conduta e o resultado, pois ele pode ter sido causado pelo agir do agente. Assim como as causas absolutamente independentes, as causas relativamente independentes também pode ser preexistente, concomitante ou superveniente.

Exemplo de causa relativamente independente preexistente: João propositalmente assusta Pedro que sofre seriamente de problemas cardíacos, que vem a falecer em consequência do susto, sem desconsiderar a contribuição das condições em que a saúde de Pedro se encontrava. Vemos que a conduta de João contribuiu grandemente para o resultado morte, já que ele sabia que Pedro sofria de problemas cardíacos. A primeira causa é o susto que João provocou em Pedro e em consequência causou a segunda causa que seria o ataque cardíaco. Dessa forma João vai responder por homicídio, já que sua conduta tem extrema relação com o resultado.

Exemplo de causa relativamente independente concomitante: João fere Pedro no exato momento em que ele sofre um infarto, sendo provado que a conduta de João contribuiu para o resultado morte. Existe a relação entre a conduta do agente e o resultado obtido, já que o ferimento contribuiu muito para a morte de Pedro. Assim como na causa preexistente João vai responder por homicídio, já que o nexos causal não será excluído.

Exemplo de causa relativamente independente superveniente: João está dirigindo uma moto e bate em um poste, um dos fios que se soltaram com o impacto acerta Pedro que estava caminhando na calçada e este vem a falecer em virtude da descarga elétrica. Neste caso também há uma relação entre a conduta do agente e o resultado, pois Pedro veio a óbito por conta do fio que se soltou graças ao fato de João ter batido no poste. Então existindo essa relação não vai haver a exclusão do nexos causal, mas no entanto João vai responder pelos atos praticados, que neste caso seria crime de trânsito (fato de ele ter perdido o controle).

Nos casos expostos acima, podemos ver quando o agente será ou não responsabilizado pelo resultado. Estas seriam algumas formas de imputar ou não o resultado ao agente de forma justa.

3 CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, foram citados alguns dos métodos utilizados para imputar ou não a responsabilidade de uma conduta delituosa a um agente. Muitas das vezes certa atitude tomada sem o conhecimento correto pode causar danos a vida de alguém, que muitas das vezes não tem relação alguma com a conduta praticada por uma só pessoa que estava direcionada a cometer o determinado crime.

Os métodos citados acima muitas das vezes são aprovados e até mesmo criticados por muitos doutrinadores, pois de certa forma sempre existem brechas para falhas. Para que esses problemas sejam resolvidos, o nosso ordenamento jurídico dispõe de certas formas para solucionar essas falhas, como por exemplo, o procedimento hipotético de exclusão da causalidade, que trás um jeito para que todas as pessoas que fazem parte da linha do tempo do crime não sejam responsabilizadas mesmo que culposamente por um crime.

Como já foi citado no decorrer deste trabalho não seria justo que alguém que faz parte da linha de desdobramento causal seja punido pelo dolo de um só agente, e é para isso que existem modos que tentam acabar com algo um tanto comum a “injustiça”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

JESUS, Damasio. **Direito penal parte geral, 1º volume**. Edição 29, 2008, 246p.

MASSON, Cleber, Manual de Direito Penal. 11 edição: são Paulo: Metodo, 2015.

MIRABETE, Julio, Manual de direito penal: parte geral, 22 edição., são Paulo: Atlas 2005.

Consulta na internet em 01/08/2015.

<http://penalemresumo.blogspot.com.br/2010/06/art-13-relacao-de-causalidade.html>

Consulta na internet em 10/08/2015.

<http://www.proreabilitacao.com.br/includes/paginas/papo-e-cafezinho/rubens-cenci-motta/pdf/proreabilitacao-nexo-causal-do-ponto-de-vista-juridico-ou-tecnico-medico.pdf>

Consulta na internet em 10/08/2015.

http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/Aula_6._Nexo_causal.

Consulta na internet em 11/08/2015.

<http://jus.com.br/artigos/5539/relacao-de-causalidade-no-direito-penal>

Consulta na internet em 11/08/2015.

<http://rodrigocastello.jusbrasil.com.br/artigos/121936928/teoria-da-equivalencia-dos-antecedentes-causais-e-imputacao-objetiva>

Consulta na internet em 11/08/2015.

http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso=184&pagina=5

consulta na internet em 20/08/2015.

<http://temistoclestelmo.jusbrasil.com.br/artigos/222882585/relacao-de-causalidade>

Consulta na internet em 20/08/2015

<https://www.youtube.com/watch?v=HxMsAGEinOI>

Consulta na internet em 21/08/2015.

<http://jus.com.br/artigos/42092/relacao-de-causalidade>

Consulta na internet em 21/08/2015.

http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso=315&pagina=1

Consulta na internet em 25/08/2015.

<http://penalemresumo.blogspot.com.br/2010/06/art-13-relacao-de-causalidade.html>

Consulta na internet em 25/08/2015.

http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080207134934459&mode=print

Consulta na internet em 26/08/2015.

<http://aprendendoaserdireito.blogspot.com.br/2010/11/concausas-pluralidade-de-causas.html>

Consulta na internet em 26/08/2015.

http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13175

Consulta na internet em 26/08/2015.

<http://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823299/causas-das-concausas>

Consulta na internet em 28/08/2015.

<http://monitoriafmdcoreu.blogspot.com.br/2010/10/exemplos-de-concausas.html>

Consulta na internet em 29/08/2015.

<http://s.conjur.com.br/dl/feira-industrial-comercial-varzea.pdf>

Consulta na internet em 29/08/2015.

<http://www.ebah.com.br/content/ABAAABnZ0AB/5-direito-penal-fernando-capez?part=3>

consulta na internet em 29/08/2015.

<https://www.youtube.com/watch?v=Qi66ZoQRxtY>

Consulta na internet em 29/08/2015

<http://jb.jusbrasil.com.br/definicoes/100003200/nexo-causal>